

**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A  
**IMPUGNADA:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CHAMAMENTO PÚBLICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.1409-001/SEGESC  
**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, OBJETIVANDO OFERTAR PLANOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, E SEUS DEPENDENTES, CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE CONVENIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS.

**I – DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A**, contra os textos constantes do edital de chamamento público realizado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital de chamamento, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no Edital:

“9 - CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO:

9.1. Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para do inicio do credenciamento, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

Tendo em vista o transcrito alhures, o prazo para envio da impugnação ficou estipulado até o dia **27 de outubro de 2022, em horário normal de expediente do serviço público**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, encaminhada no dia **26 de outubro de 2022**.

### **III - DOS FATOS**

Narra a impugnante que ao analisar as exigências contidas no edital percebeu a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos. Alega que o **item 10.3** do Edital e a **cláusula 11ª da minuta contratual** não estipulam a possibilidade de reajuste contratual por sinistralidade, além disso argumenta pela a necessidade de se **constar cláusula sobre a carência** conforme a ANS, no período de 30 dias a contar da adesão do servidor.

Ademais, alega que o **item 6.1** da minuta contratual deve ser reformulado, pois argumenta que a responsabilidade para inclusão ou exclusão dos servidores públicos deve ser de responsabilidade da Administração. Por fim, aduz a ilegalidade do **item 10.2**, por estabelecer que o modo de pagamento dos servidores aderentes será feita mediante a consignação na folha de pagamento.

Ante o exposto, pugna pela reformulação do edital conforme as irresignações acima expostas e a consequente republicação do instrumento e reabertura de prazo.

Em síntese, são os fatos.

### **IV – DO MÉRITO**

#### **IV.I - DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO INSERÇÃO E REFORMULAÇÃO DE CLÁUSULAS E ITENS**

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

**Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:**

**Súmula nº 473:**

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.**

No caso em questão, após análise da Administração, o item 10.3 e a cláusula 11ª da minuta contratual de fato representam restrições, de modo que a presente Administração providenciará a reformulação dos termos do instrumento convocatório impugnados nesse sentido.

**Com relação à ausência de reajuste por ocorrência de sinistro, é necessário a estipulação do reajuste para quando a sinistralidade ultrapassar os 60% (sessenta por cento). Importa destacar que a sinistralidade é representada pela relação entre o volume em reais gastos com procedimentos cobertos pela operadora realizados por todos os beneficiários durante a vigência do contrato (geralmente 12 meses), os chamados sinistros, e o prêmio pago por ele ou pela empresa durante o mesmo período.**

Nesse sentido, a Administração também utilizará da sua prerrogativa da autotutela para incluir no Edital de chamamento público a **cláusula sobre a carência** conforme a ANS, no período de **30 dias a contar da adesão do servidor**. Entretanto, vale deixar claro que tal estipulação da carência não é absoluta, de modo que, para os atendimentos de emergência e urgência, não se aplica o lapso temporal acima citado, é o que decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

**“Súmula 597-STJ:**

A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

Ademais, conforme acórdão do TJDFT, o entendimento da flexibilidade da carência se

aplica para os atendimentos de urgência e emergência:

“DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO DEMONSTRADA. AFERIÇÃO COM BASE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. **CARÊNCIA INEXIGÍVEL**. RECUSA ILEGAL. I. Atende à dialeticidade exigida no artigo 1.010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, a apelação cujas razões investem racionalmente contra os fundamentos da sentença recorrida. II. O ataque dialético aos fundamentos da sentença não implica inovação argumentativa ou petitoria no plano recursal hábil a respaldar a inadmissibilidade do recurso. III. Para efeito de exclusão de cobertura de doença preexistente não declarada, deve ser levada em consideração a data da contratação do plano de saúde, e não da sua vigência, nos termos do artigo 11 da Lei 9.656/1998 e dos artigos 2º, inciso I, 5º, caput, e 10 da Resolução ANS 162/2007. IV. **Durante o período de carência a operadora do plano de saúde é obrigada à cobertura de atendimentos de urgência e de emergência, a teor do que prescrevem os artigos 12, inciso V, e 35 - C, inciso I, da Lei 9.656/1998.** V. Se o contrato contempla coberturas dos segmentos ambulatorial e hospitalar, não incide a limitação de 12 (doze) horas para o atendimento de emergência previsto na Resolução CONSU 13/1998. VI. **Apelação conhecida e provida.**

(Acórdão 1431938, 07047464220218070007, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022.)

Em síntese, a presente Administração reconhece a restrição nos pontos citados acima, procedendo assim com a reformulação do **item 10.3 do Edital e da 11ª cláusula da Minuta contratual**, bem como procederá com a inclusão da cláusula de carência nos termos já expostos, dando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** aos pedidos da impugnante.

#### **IV.II - DA LEGITIMIDADE DOS ITENS 6.1 DA MINUTA CONTRATUAL E 10.3 DO EDITAL**

**Com relação aos itens 6.1 da minuta contratual e o 10.3 do Edital, o questionamento tecido pela empresa impugnante não merece prosperar, tendo em vista que tais disposições são necessidades do órgão contratante. Desse modo, administração dos beneficiários pelo plano de saúde previsto no item 6.1 e o modo de pagamento por consignação em folha previsto no item 10.3 são essenciais para a contratação e melhor administração dos recursos pelo gestor público.**

Em vista disso, não pode o contratante abrir mão de uma necessidade pública para facilitar os serviços da assistência médica, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços/bens que não sejam de importância para a administração ou que sejam mais onerosos do que o previsto.

Importa destacar que o princípio da indisponibilidade do interesse público diz que a Administração deve realizar suas condutas sempre **velando pelos interesses da sociedade, mas nunca**

**dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo.** Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem.

*In casu*, a presente Administração está zelando pelo interesse público, qual seja a saúde de seus servidores, de modo que preza pela continuidade do serviço de assistência à saúde, de modo que garante o pagamento por consignação em folha, o que de modo algum representa um repasse da responsabilidade de contraprestação ao servidor público.

Nos termos da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e das normativas da Agência Nacional de Saúde (ANS), o Poder Executivo tem a prerrogativa de contratar com a operadora dos planos de saúde somente plano coletivo empresarial.

O **Acórdão nº 382/12 - Tribunal Pleno do TCE-PR**, proferido em sede de Consulta, fixa a possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde devidamente autorizadas a funcionar pelo órgão de fiscalização responsável, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor. Vejamos:

“Nesse ponto, razão assiste ao Ministério Público, cujo opinativo adoto como razões para decidir, asseverando a possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que observadas as seguintes condições: **I. previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais; II. prévia dotação orçamentária; III. autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; IV. licitação prévia para contratar com empresas privadas; V. adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e VI. observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.**”

O relator reforçou que deve haver previsão legal que **autorize a realização de consignação na folha de pagamento, com regulamentação em lei municipal, que deve prever que a consignação facultativa importará em desconto na remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com a possibilidade de retirar-se a qualquer tempo.** Ele sugeriu que a Lei Estadual nº 20.740/21 seja utilizada como referência inicial para a estruturação da legislação municipal.

Ademais, o item 6.1 da minuta contratual possui total legitimidade, de modo que, se fosse a Administração a responsável por gerir a exclusão ou inclusão dos beneficiários, estaria abrindo mão de parte do objeto do chamamento, trazendo para si uma responsabilidade que, na verdade, faz parte do escopo de serviços da empresa impugnante.

É cristalino que a definição do objeto licitado é adequadamente específica, clara e não possui vícios, nem arbitrariedade na solicitação. **Todas as exigências elencadas no edital são**

**indispensáveis para o órgão contratante, devendo o serviço contratado entregar aquilo que se pede.** Em conformidade com a jurisprudência acima, o instrumento convocatório especificou suas necessidades e não causa prejuízo algum à concorrência no certame.

Por fim, decide a presente Administração por manter os itens 6.1 da minuta contratual e o 10.3 do Edital, exatamente como figuram no Chamamento Público, por não haver vício algum nessas disposições.

#### IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A**, para no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa impugnante no sentido de **proceder com a reformulação do item 10.3 do Edital e da 11ª cláusula da Minuta contratual, bem como proceder com a inclusão da cláusula de carência.** Os demais itens impugnados serão mantidos.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 04 de novembro 2022.

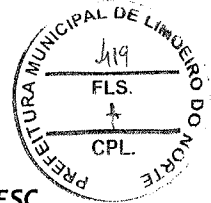
*Higor Emannel Freitas da Costa*  
**HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE



ESTADO DO CEARÁ

Município de Limoeiro do Norte

Secretaria de Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais - SEGESC



**DESPACHO**

**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.1409-001/SEGESC  
**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, OBJETIVANDO OFERTAR PLANOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, E SEUS DEPENDENTES, CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE CONVENIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE CONVENIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa impugnante no sentido de **proceder com a reformulação do item 10.3 do Edital e da 11ª cláusula da Minuta contratual, bem como proceder com a inclusão da cláusula de carência**. Os demais itens impugnados serão mantidos.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 07 de novembro de 2022.

**ANTÔNIO JERRIVAN FILHO**

**Secretário de Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais do  
Município de Limoeiro do Norte/CE**